

ABAIXO-ASSINADO CONTRA O JUIZ DE GARANTIAS

Os desembargadores e juizes federais abaixo-assinados, integrantes da Justiça Federal, vêm manifestar sua discordância e apontar a inconstitucionalidade do chamado juiz de garantias introduzido pela Lei nº 13.964/19 (art. 3º-B, CPP).

Primeiramente, ressalta-se que a disposição prevista no art. 3º-B do CPP, criada pela Lei nº 13.964/19, não respeitou norma constitucional sobre iniciativa de projeto de lei pelo Judiciário, sendo evidente o vício constitucional quanto à iniciativa do devido processo legislativo. Em que pese se alegar que se trata de questões processuais, a norma invade esfera de competência e gestão administrativa do Poder Judiciário, art. 96, I, “d” e II, “b” e “d”, da Constituição Federal, ferindo o princípio da independência harmônica entre os poderes, cláusula pétrea.

A adoção do juiz de garantias, tal como regulado pela Lei nº 13.964/2019, viola também o princípio constitucional do juiz natural (prerrogativa da jurisdição imparcial), na medida em que dispõe que dois juizes, ou mais, ficarão responsáveis por um mesmo processo em fases distintas. A situação é agravada pelo fato de que o denominado juiz de garantia ficará responsável não só pela prática de atos na fase investigatória, como também irá analisar, em determinados casos, o mérito das imputações contra o acusado, invadindo a esfera do juiz responsável constitucionalmente pelo processual. Como exemplo, está a previsão de que o juiz de garantias poderá absolver sumariamente o acusado ou receber a denúncia, bem como decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada.

Além disso, a criação do juiz de garantias viola o art. 169 da CF, porque foi criado sem que tivesse havido prévia dotação orçamentária, o que não é possível quando há aumento de gastos, como no caso em questão que pressupõe a existência de pelo menos dois magistrados atuando em cada processo, o que exigiria a ampliação dos quadros de juizes (gerando um gasto anual de, no mínimo, R\$ 2.574.000.000,00, dois bilhões, quinhentos e setenta e quatro milhões de reais - <https://www.mementomori.blog.br/blog/o-mundo-real-x-o-juiz-de-garantias-dados-e-numeros-no-pais-do-improviso>).

Mesmo na hipótese de ocorrer sistema de rodízio de magistrados que, além de demonstrar a precariedade da situação, pressupõe o deslocamento de magistrados, com o consequente pagamento dos custos para permitir o exercício da jurisdição fora da residência da comarca, além de que, por via oblíqua, vem a ferir a prerrogativa constitucional da inamovibilidade, em situações de atuação compulsória em subseções e seções judiciárias distintas. Quanto ao tema, o próprio atual Presidente do STF, Min. Dias Toffoli, decidiu pela impossibilidade de realização de audiências de custódia por meio de videoconferência, suspendendo resolução do TJSC que permitia a prática (CNJ, processo n.0008866-60.2019.2.00.0000.)

O juiz das garantias ferre o princípio constitucional da eficiência, art. 37 da CF. Citamos o caso das Varas Criminais Especializadas, com inquéritos de 50, 60 volumes. Adotar sistema de rodízio não só é contraproducente, como humanamente inviável. A uma, se terá um conhecimento por demais superficial da situação dos autos. A duas, o rodízio chamará a atuar no feito magistrados que muitas vezes estão há muitos anos atuando em outra seara (juizados especiais, execução fiscal, varas cíveis, etc). Se a ideia que permeia a especialização de Varas

é de atuar com exclusividade em determinado ramo para, com a expertise gerada com a prática, melhorar a prestação jurisdicional em qualidade e quantidade, a adoção do rodízio irá na contramão de um judiciário comprometido com uma escorregada prestação jurisdicional.

Ademais, esta criação não estabelece garantia alguma, apenas exige a participação de mais um juiz para atuar no processo criminal, na fase de investigação, gerando, na prática, imenso tumulto processual. Macula o direito de defesa, já que o investigado terá que se reportar em cada fase a um juiz distinto, repetir toda a narrativa, o que vai de encontro à razoável duração do processo, direito fundamental, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O juiz de garantias deprecia a figura do magistrado, pois já se parte da premissa genérica e indiscriminada de que o juiz natural seja presumidamente suspeito e não tenha condições de julgar um processo com imparcialidade, quando é o inverso. O juiz natural é quem mais conhece o caso concreto para fins de fazer o melhor julgamento, pois atua desde o início no processo tem acesso às partes e aos elementos de prova, e tem mais condições de julgar de forma justa o litígio, tanto é que o art. 399, § 2º do CPP prevê o “princípio da identidade física do juiz”. Direito não só da acusação, mas principalmente da defesa.

Reforçamos que os atos dos juízes criminais já estão sujeitos a inúmeros recursos e medidas, sendo hodierno que praticamente todas suas decisões estejam sujeitas a revisão de três instâncias (Tribunais, STJ e STF). As hipóteses que importam impedimento ou suspeição do magistrado, por fragilização da imparcialidade que norteia a atividade jurisdicional, encontram-se taxativamente previstas no Código de Processo Penal, sem qualquer menção à participação do magistrado na fase pré-processual, ou na análise de medida cautelar anteriormente ao julgamento final.

A implementação do juiz das garantias, de forma açodada e sem ponderar as consequências ao sistema de justiça penal do país, irá favorecer a prescrição penal, justamente quando, historicamente no Brasil, agentes criminosos de grande poder econômico e político começaram a ser condenados e presos. Reforçamos a vinda da OCDE no Brasil e a preocupação da comunidade internacional com alterações e inovações legislativas recentemente ocorridas no Brasil, para que não ocorra retrocesso quanto à impunidade, e ao combate da corrupção no país, em especial.

ASSINAM O DOCUMENTO:

Desembargadores Federais:

Abel Gomes, TRF2

Fausto Martin De Sanctis, TRF 3

Hélio Egidio Matos Nogueira, TRF3

Marcello Granado, TRF2

Paulo Cesar Morais Espírito Santo, TRF2

Juízes Federais:

Adelmar Aires Pimenta da Silva, SJTO
Adonias Ribeiro de Carvalho Neto, SJPI
Adriana Galvão Starr, SJSP
Agliberto Gomes Machado, SJPI
Alessandro Rafael Bertollo de Alexandre, SJPR
Alexandre Zanin Neto, SJPR
Alfredo Jara Moura, SJRJ
Ana Paula Atremarin Wedy, SJRS
Anderson Furlan, SJPR
André Luís Charan, SJSC
André Vieira de Lima, SJRN
Andre Wasilewski Duszcak, SJPR
Anselmo Gonçalves da Silva, SJAP
Antônio Carlos Almeida Campelo, SJPA
Augusto Martinez Perez, SJSP
Caio Márcio Gutterres Taranto, SJRJ
Carla Teresa Bonfadini de Sá, SJRJ
Carla Tomm Oliveira, SJRS
Carlos Eduardo Castro Martins, SJDF
Cassio Murilo M Granzinoli, SJRJ
Claudio Canata, SJSP
Cláudio Gabriel de Paula Saide, SJAC
Cristiane Farias Rodrigues Santos, SJSP
Daniel Guerra Alves, JFCE
Danila Gonçalves de Almeida, SJMT
Danilo Fontenelle Sampaio, SJCE
Dasser Lettiere Jr, SJSP
David RLM Silva, SJSP
Dênio Silva Thé Cardoso, SJSP
Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, SJPI
Diana Maria Wanderlei da Silva, SJDF
Diogo da Mota Santos, SJSP
Edilberto Barbosa Clementino, SJPR
Elder Fernandes Luciano, SJRJ
Eliana B M Marcelo, JFSP
Eliana Parisi, SJSP
Emanuel Jose Matias Guerra, SJCE
Erico Sanches Ferreira dos Santos, SJPR
Fabiano Bley Franco, SJPR
Fábio de Oliveira Barros, SJSP
Fabíola Utzig Haselof, SJRJ
Felipe Raul Borges Benali, SJSP
Fernanda Carone Sborgia, SJSP
Fernando Dias de Andrade, SJSP

Flavia de Toledo Cera, SJSP
Flávio Ayres dos Santos Pereira, SJMG
Gilson David Campos, SJRJ
Gilvânklm Marques de Lima, SJPB
Gustavo Alves Cardoso, SJPR
Gustavo André Oliveira dos Santos, SJMA
Gustavo Baião Vilela, SJMG
Gustavo Chies Cignachi Guaíra, JFPR
Haroldo Nader, SJSP
Isabela Guedes Dantas Carneiro, SJDF
Ivan Arantes Junqueira Dantas Filho, JFSC
João Carlos Cabrelon de Oliveira, SJSP
Jose Henrique Prescendo, SJSP
Leandro Cadenas Prado, SJPR
Leonardo Pessorusso de Queiroz, SJSP
Leonardo Tocchetto Pauperio, SJGO
Lesley Gasparini, SJSP
Lorena de Sousa Costa, SJPA
Luiz Claudio Flores da Cunha, SJRJ
Manoel Abrantes, SJPB
Marcel Queiroz Linhares, SJMT
Marcelo Carvalho Cavalcante de Oliveira, SJPI
Marcelo Dolzany da Costa, SJMG
Marcelo Meireles Lobão, SJGO
Marcia Maria Ferreira da Silva, SJRJ
Márcio José de Aguiar Barbosa, SJMG
Marcos Alves Tavares, SJSP
Maria de Lourdes Coutinho Tavares, SJRJ
Marília Rechi Gomes de Aguiar Leonel Ferreira, SJSP
Marta Ribeiro Pacheco, SJPR
Monica Lúcia do Nascimento Frias, SJRJ
Narendra Borges Morales, SJPR
Nelson Pitanga, SJRO
Newton Jose Falcão, SJSP
Nicolau Konkel Junior, SJPR
Noemi Martins de Oliveira, SJSP
Paula Mantovani Avelino, SJSP
Paulo André Espírito Santo Bonfadini, SJRJ
Paulo Ricardo Arena Filho, SJSP
Pedro Luís Piedade Novaes, SJSP
Pedro Maradei Neto, SJTO
Rafael Andrade de Margalho, JFSP
Rafael Ângelo Slomp, SJGO
Raquel Kunzler Batista, SJPR
Raquel Vasconcelos Alves de Lima, SJMG
Renato Barth Pires, SJSP

Renato Grizotti Júnior, SJMG
Ricardo Augusto Soares Leite, SJDF
Ricardo Uberto Rodrigues, SJSP
Roberta Vance Harrop, SJPE
Roberto Wanderley Nogueira, SJPE
Rodrigo de Souza Cruz, SJPR
Rodrigo Gasiglia de Souza, SJRO
Rodrigo Pinheiro do Nascimento, SJMA
Rodrigo Zacharias, SJSP
Ronaldo Castro Desterro e Silva, SJMA
Rosa Maria P. Souza, SJSP
Rosana Pagano, SJSP
Rosimayre Gonçalves de Carvalho, SJDF
Sabrina Ferreira Alvarez de Moura Azevedo, SJDF
Sandro Helano Soares Santiago, SJPI
Solange Salgado da Silva, SJDF
Suane Moreira Oliveira, SJPR
Valeria da Silva Nunes, SJSP (aposentada)
Vera Lucia Feil Ponciano, SJPR
Vitor Barbosa Valpuesta, SJRJ
Vlamir Costa Magalhães, SJRJ